

**CESCON
BARRIEU**

INFORMA

| CONCORRENCIAL

CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO ADVOGADOS

São Paulo | Rio de Janeiro | Belo Horizonte | Brasília | Salvador

www.cesconbarrieu.com.br

INFORMA CONCORRENCIAL

142ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO CADE

08 de maio de 2019

Saint-Gobain e Rockfibras desistem de operação sob análise pelo CADE

Nesta última sessão de julgamento, o Tribunal do CADE homologou, por unanimidade, a desistência da operação por parte da Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (Saint-Gobain) e da Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Rockfibras).

A operação consistia na aquisição, pela Saint-Gobain, de 100% das quotas do capital social da Rockfibras, incluindo suas subsidiárias, RockSil Isolantes Ltda. e Rockfibras Isolantes Ltda.

A desistência ocorreu após a emissão de Nota Técnica pelo Departamento de Estudos Econômicos (DEE) com relação ao potencial remédio que vinha sendo estudado para a operação. O remédio referia-se ao desinvestimento de uma das plantas detidas pela Rockfibras.

De acordo com o DEE, a viabilidade do remédio dependeria, dentre outros fatores, da flexibilidade da planta em alterar seu mix de produtos, bem como as suas condições fabris, o que indicaria a necessidade da realização de market tests. Além disso, considerando o risco de não haver comprador para o desinvestimento, dada a alta capacidade ociosa no mercado em análise, seria necessária a identificação de um upfront buyer, isto é, um comprador teria que ser identificado como condição para a consumação da operação.

A Superintendência-Geral do CADE (SG) havia declarado a complexidade do ato de concentração em setembro de 2018 de modo a realizar uma instrução detalhada para verificar possíveis preocupações concorrenciais decorrentes da operação.

Após a instrução, a SG emitiu parecer impugnando a operação ao Tribunal do CADE. De acordo com a SG, se considerada a proporção do faturamento das empresas em cada mercado e aplicada essa mesma proporção ao faturamento dos concorrentes, os níveis de concentração poderiam superar a faixa dos 50% e a variação de HHI (índice que mede a concentração do mercado) com a operação poderia superar 1000 pontos.

Além disso, segundo a SG, não haveria rivalidade suficiente para que se afastasse o risco do exercício de poder de mercado, sobretudo quando considerado o poder de portfólio da

empresa resultante da operação, que teria produtos complementares e poderia implementar estratégias de bundling e outras práticas similares tendentes ao fechamento de mercado.

Mais adiante, durante a análise da operação pelo Gabinete da Conselheira Relatora Paula Azevedo, o Departamento de Estudos Econômicos (DEE) apresentou Nota Técnica que, além de analisar os remédios que vinham sendo estudados, confirmou a ausência de rivalidade e de poder de barganha suficientes para mitigar os riscos concorrenciais identificados no processo e afirmou que não foram apresentados elementos que justificassem a aceitação das eficiências alegadas pelas empresas.

CADE suspende julgamento de embargos de declaração apresentados pela ConectCar

Na 140ª sessão de julgamento do CADE, o Tribunal do CADE havia provido parcialmente os embargos opostos pela Sem Parar e pela ConectCar no âmbito de investigação contra ambas as empresas no mercado de meios de pagamento eletrônico baseados na tecnologia de Identificação Automática de Veículos (AVI).

Não obstante a decisão, ConectCar opôs novos embargos de declaração afirmando que mesmo após o provimento parcial, persistiam ainda certas omissões, contradições e obscuridades. De acordo com a empresa, os seguintes pontos ainda não haviam sido resolvidos: (i) omissão quanto à comprovação de que a exclusividade não será mais exigida; (ii) obscuridade quanto à situação fática do mercado analisado; e (iii) contradição entre a decisão e os termos da consulta, que originou a investigação.

A Conselheira Relatora Paula Azevedo não conheceu da parte dos embargos que trata de suposta contradição entre a decisão embargada e voto proferido na consulta julgada pelo CADE em 2015, por entender que houve preclusão temporal.

Em relação ao primeiro ponto, a Conselheira entendeu que, comprovada a ausência de exclusividade, eventuais obrigações de fazer e de comprovar relacionadas, bem como eventual multa por descumprimento, já estão resolvidas, sem culpa da parte, não havendo qualquer obscuridade.

Por fim, quanto ao segundo ponto, a Conselheira Relatora apontou que não há qualquer obscuridade na decisão embargada, uma vez que foi claramente apontada a inexistência de alterações no mercado em 2015 a permitir que os problemas concorrenciais identificados na época fossem sanados pelo próprio mercado ou algum outro mecanismo.

Sendo assim, a Conselheira Relatora votou por conhecer parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, negar-lhes provimento integral.

Após o voto da Relatora, a Conselheira Polyanna Vilanova pediu vista.

CADE nega provimento aos embargos de declaração opostos pela Inepar e pelo Sr. Guilherme Morando

Na 140ª sessão de julgamento, o Tribunal do CADE deu provimento parcial aos embargos opostos por oito dos investigados – inclusive a Inepar e o Sr. Guilherme Morando – no âmbito de investigação de cartel no mercado de comercialização de produtos destinados à transmissão e distribuição de energia elétrica do sistema elétrico de potência.

Diante do provimento parcial, os dois investigados opuseram novos embargos de declaração.

A Inepar alegou que não produzia os produtos cartelizados e que não participou dos processos licitatórios.

O Sr. Guilherme Morando, por sua vez, alegou que não possuía relação de trabalho com a Inepar e que isso justificaria arquivamento em seu favor.

Com relação à Inepar, o Conselheiro Relator Paulo Burnier destacou trechos da decisão original no processo administrativo e dos últimos embargos que já endereçaram completamente a questão.

Com relação ao sr. Guilherme, o Conselheiro Relator destacou trechos e provas constantes de decisão anterior que demonstram que ele era representante da empresa, sendo irrelevante a existência de relação de trabalho.

Dessa forma, o Conselheiro Relator conheceu os embargos e negou-lhes provimento, advertindo que os recursos se aproximaram de serem considerados como protelatórios.

Este boletim apresenta um resumo de alterações legislativas ou decisões judiciais e administrativas no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barriou, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.



Para informações, entrar em contato com:

Joyce Midori Honda

D +55 11 3089 6139

joyce.honda@cesconbarrieu.com.br

Ricardo Lara Gaillard

D +55 11 3089 6648

ricardo.gaillard@cesconbarrieu.com.br

CESCON, BARRIEU, FLESCH & BARRETO ADVOGADOS

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BELO HORIZONTE | BRASÍLIA | SALVADOR

www.cesconbarrieu.com.br